



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.592 - MA (2014/0284107-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : ALRÍLIO GOMES DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO COSME SILVA RAPOSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

2. Hipótese em que a segregação provisória do recorrente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, ceifando a vida da vítima, em concurso de agentes, usando um canivete, durante uma festividade local.

3. É pacífico o entendimento nesta Corte de Justiça de que "caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, quando os já existentes são aptos para justificar a manutenção da medida constritiva" (HC 264323/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 2/9/2014).

4. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de maio de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.592 - MA (2014/0284107-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário sem pedido de liminar interposto por ALRÍDIO GOMES DE MELO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que denegou o *writ* ali deduzido.

Consta dos autos que o recorrente e corréu foram presos em flagrante, sendo a custódia convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Após a devida instrução criminal, o recorrente foi pronunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, oportunidade em que foi mantida a prisão cautelar (fls. 16/17).

No presente recurso, a defesa sustenta que o recorrente sofre constrangimento ilegal, porquanto a prisão preventiva foi mantida sem fundamentação idônea. Destaca que o recorrente é primário, com residência fixa e trabalho lícito.

Pleiteia, em síntese, a revogação da prisão cautelar, com a consequente expedição do alvará de soltura (fls. 71/87).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do presente recurso (fls. 117/119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.592 - MA (2014/0284107-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

No presente caso, o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, destacou a periculosidade elevada dos agentes – visto que utilizaram um canivete para ceifar a vida da vítima –, bem como o receio de fuga (fl. 35).

A sentença de pronúncia manteve a custódia cautelar pelos seguintes fundamentos (fl. 17):

Não concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, haja vista às circunstâncias e as evidências autorizarem custódia cautelar, tendo estes, inclusive, respondido a todo o processo ergastulados. Isto porque o risco a garantia da ordem pública encontra-se ameaçado pela conduta em concreto dos réus de ceifarem a vida da vítima, usando arma branca, em concurso de pessoas, em meio a uma festividade local, causando pânico pela brutalidade da execução e sem medirem qualquer consequência dos atos.

Portanto, verifica-se que a segregação provisória do recorrente, conforme entendeu o Tribunal de origem, está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminosa.

Assim, considero demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não havendo que se falar em ausência de requisitos para sua decretação. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A descrição dos fatos é elemento idôneo para justificar o decreto construtivo, pois ela revela o *modus operandi* do crime, que se constitui elemento de monta para aferir a periculosidade do agente e fundar, pois, prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na espécie, o Tribunal impetrado destacou aspectos relevantes do crime, que demonstram a elevada periculosidade do paciente, notadamente pela conduta perpetrada, pela natureza do crime e pelas circunstâncias em que o delito foi praticado - "a vítima, antes de morrer, apontou Jefferson Henrique Gomes de Oliveira e um outro indivíduo como autores do crime perpetrado contra sua pessoa" .
4. Deve-se ter em mente que não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva cujo teor contém fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312, do CPP.
5. *Habeas corpus* a que se denega a ordem. (HC nº 300.159/PB, Rel. Min. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME - Desembargador convocado do TJ/SP, Quinta Turma, DJe 27/11/2014).

HABEAS CORPUS. DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. FUGA DO RÉU. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva, não são exigidas provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios, o que está configurado na espécie.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
3. O paciente foi pronunciado por, supostamente, ter encomendado a morte das vítimas, por motivo de dívida e mediante paga, e estas foram alvejadas com vários disparos de arma de fogo e, ato contínuo, atropeladas por seus algozes, que arrastaram seus corpos pela estrada de chão.
4. A decisão judicial demonstrou a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta do acusado, manifestada na forma da execução dos homicídios, pois o juiz de primeiro grau destacou que foram praticados com "extrema gravidade e crueldade".
5. Também afirmou a necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal, pois o acusado empreendeu fuga do distrito da culpa e permanece foragido há mais de dois anos.
6. *Habeas corpus* denegado. (HC nº 303.501/MG, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 16/12/2014).

De mais a mais, é pacífico o entendimento nesta Corte de Justiça de que "caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, quando os já existentes são aptos para justificar a manutenção da medida constritiva" (HC 264323/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 2/9/2014).

Note-se, por fim, que condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0284107-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.592 / MA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031557020148100000 00079615120148100000 0181772014 0381712014
31557020148100000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALRÍLIO GOMES DE MELO (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELO COSME SILVA RAPOSO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU	: JOSÉ FRANCISCO GOMES
CORRÉU	: JOELSON BRITO GOMES
CORRÉU	: JOSIMAR BRITO GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.